



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N° 06.842/06

Objeto: Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1 TC n° 2320/2015

Órgão: Prefeitura Municipal de Areia

Gestor Responsável: Paulo Gomes Pereira

Procurador/Patrono: Danilo Sarmiento Rocha Medeiros

Atos de Pessoal. Verificação de cumprimento de acórdão. Pelo não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 1.773/2016

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC n° 06.842/06, que trata da Representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho, em decorrência de denúncia apresentada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e do Sindicato dos Trabalhadores Público em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais da área de saúde realizadas pelos Municípios paraibanos, no caso em tela, o município de Areia, com burla ao que dispõe o art. 37, II da CF/88, e que no presente momento verifica o cumprimento do Acórdão AC1 TC n° 2320/2015, e,

CONSIDERANDO que o gestor não apresentou qualquer documento/justificativa nesta Corte, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **APLICAR** ao **Sr. Paulo Gomes Pereira**, Prefeito Municipal de Areia, **MULTA** no valor de **R\$ 6.000,00 (133,60 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual n° 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3° da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4°, da Constituição Estadual;
- b) **ASSINAR**, mais uma vez, com base no art. 9° da Resolução TC n° 103/98, prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Areia, Sr. Paulo Gomes Pereira, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar n° 18/93 -, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal de Contas a documentação/justificativas reclamada pela Unidade Técnica.

Publique-se e cumpra-se.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06.842/06

RELATÓRIO

O presente processo trata da Representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho, em decorrência de denúncia apresentada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e do Sindicato dos Trabalhadores Público em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais da área de saúde realizadas pelos Municípios paraibanos, no caso em tela, o município de Areia, com burla ao que dispõe o art. 37, II da CF/88. No momento verifica-se o cumprimento Do item “b” do Acórdão AC1 TC nº 1369/14.

Quando do exame da documentação pertinente, e inclusive com consulta ao SAGRES, a Auditoria verificou a existência de 13 (treze) profissionais de saúde contratados sendo 02 (dois) Assistentes Sociais; 10 (dez) Médicos e 01 (um) Psicólogo, conforme relação de fls. 14/16.

Notificado, o ex-Prefeito de Areia, Sr. Élson da Cunha Lima Filho, acostou defesa nesta Corte conforme fls. 23/141 dos autos.

Em relatório de **Análise de Defesa** a Auditoria permaneceu com seu entendimento inicial quanto às falhas apontadas, sugerindo a notificação ao novo gestor do município, Sr. Paulo Gomes Pereira.

Ao tomar conhecimento dos fatos, o atual gestor, Sr. Paulo Gomes Pereira, solicitou o prazo de 180 dias para proceder ao restabelecimento da legalidade, tendo essa Corte de Contas atendido o pleito por meio da Resolução RC1 TC nº 75/2013. Entretanto, decorrido esse prazo, não houve qualquer manifestação por parte do gestor.

Por meio do Acórdão AC1 TC nº 1369/14 foi aplicado aquele gestor multa no valor de R\$ 4.000,00 – conforme art. 56 da LOTCE – e assinado-lhe novo prazo para o restabelecimento da legalidade, sendo que, mais uma vez, não houve qualquer pronunciamento por parte do alcaide junto a esta Corte de Contas.

Em parecer inserto às fls. 173/174 dos autos, o representante do MPJTCE, Procurador Bradson Tibério Luna Camelo opinou pela aplicação de nova multa ao Sr. Paulo Gomes Pereira – Prefeito Municipal de Areia – e assinatura de novo prazo para as providências solicitadas pela Auditoria..

Por meio do Acórdão AC1 TC nº 1369/14 foi aplicado aquele gestor multa no valor de R\$ 6.000,00 – conforme art. 56-VIII da LOTCE – e assinado-lhe novo prazo para o restabelecimento da legalidade.

Inconformado com a decisão desta Corte, o Sr. Paulo Gomes Pereira interpôs recurso de reconsideração, sendo que o mesmo não foi conhecido em razão de sua intempestividade

Em nova consulta do SAGRES verificou-se que o município continuou contratando servidores à margem da lei, estando o contingente atualmente em 62 profissionais.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **APLIQUEM** ao **Sr. Paulo Gomes Pereira**, Prefeito Municipal de Areia, **MULTA** no valor de **R\$ 6.000,00 (134,40 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 2) **ASSINEM**, mais uma vez, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Areia, Sr. Paulo Gomes Pereira, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal de Contas a documentação/justificativas reclamada pela Unidade Técnica.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Em 9 de Junho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO